



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183106 - SP(2024/0435578-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARCUS PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DO ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE. INEXTENSÃO AUTOMÁTICA AO PATRONO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e de natureza alimentar do advogado, que, quando busca exclusivamente a majoração dessa verba, atua em nome próprio, ainda que mediante a representação formal da parte.
2. A assistência judiciária gratuita concedida ao litigante não se estende automaticamente ao patrono, exigindo-se, para o conhecimento do recurso que versa apenas sobre honorários, a comprovação de gratuidade própria pelo advogado ou o recolhimento do preparo.
3. A falta de recolhimento do preparo, quando o advogado não é beneficiário da gratuidade de justiça e o recurso trata exclusivamente da verba honorária, caracteriza deserção, óbice extrínseco que impede o conhecimento do recurso especial (art. 1.007 do Código de Processo Civil).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183106 - SP(2024/0435578-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MARCUS PAULO DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675**
RECORRIDO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II**
ADVOGADA : **MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DO ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE. INEXTENSÃO AUTOMÁTICA AO PATRONO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e de natureza alimentar do advogado, que, quando busca exclusivamente a majoração dessa verba, atua em nome próprio, ainda que mediante a representação formal da parte.
2. A assistência judiciária gratuita concedida ao litigante não se estende automaticamente ao patrono, exigindo-se, para o conhecimento do recurso que versa apenas sobre honorários, a comprovação de gratuidade própria pelo advogado ou o recolhimento do preparo.
3. A falta de recolhimento do preparo, quando o advogado não é beneficiário da gratuidade de justiça e o recurso trata exclusivamente da verba honorária, caracteriza deserção, óbice extrínseco que impede o conhecimento do recurso especial (art. 1.007 do Código de Processo Civil).
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCUS PAULO DE ALMEIDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em sede de Apelação Cível.

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a prescrição da dívida. A sentença afastou o pedido de indenização por danos morais, ao entendimento de que a manutenção da dívida em plataforma de negociação (Serasa Limpa Nome ou Acordo Certo) não causaria prejuízos ao autor, dada a ausência de publicidade para terceiros ou impacto no score. Em razão da sucumbência recíproca,

fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 30% devidos ao patrono do autor e 70% ao patrono do réu, com a ressalva de suspensão da exigibilidade em favor do autor, que é beneficiário da justiça gratuita.

O Recorrente interpôs apelação, buscando a reforma da sentença para obter a condenação em danos morais e a majoração/revisão dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. O preparo foi dispensado ao Recorrente, MARCUS PAULO DE ALMEIDA, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença e elevando os honorários recursais para o montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor.

O Recorrente opôs embargos de declaração, alegando contradição e erro material no tocante à fixação da verba honorária em valor irrisório, sem a observância do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, postulando a majoração do valor fixado.

O recorrido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II apresentou contrarrazões, suscitando, em preliminar, a deserção do recurso, sob a alegação de que a matéria versa sobre honorários e que a advogada da parte Recorrente não é beneficiária da justiça gratuita.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

VOTO

O exame do recurso especial exige a análise dos pressupostos de admissibilidade, tanto os de natureza extrínseca (tempestividade, preparo e regularidade de representação) quanto os intrínsecos (prequestionamento, violação legal e reexame de provas) para o seu conhecimento.

Apesar da interposição do recurso especial mostrar-se tempestiva, tendo em vista que a intimação da decisão dos segundos embargos de declaração ocorreu em 26.2.2024 e o prazo se esgotou em 18.3.2024, verifica-se a incidência de óbice processual intransponível atrelado ao preparo recursal, o que leva ao não conhecimento do apelo.

O recurso especial interposto, embora formalmente apresentado pela parte, MARCUS PAULO DE ALMEIDA, versa exclusivamente sobre a majoração da verba honorária de sucumbência fixada em favor de sua advogada, Giovanna Cristina Barbosa Lacerda.

Deve-se observar, a esse respeito, que os honorários advocatícios ostentam natureza autônoma e alimentar, sendo um direito do patrono, e não da parte, conforme previsto no ordenamento jurídico.

A assistência judiciária gratuita, concedida ao recorrente, possui caráter pessoal e, por isso, não se estende automaticamente ao advogado, uma vez que a titularidade e o proveito econômico obtido com a eventual majoração da verba sucumbencial pertencem exclusivamente ao profissional que atuou na causa.

Quando o recurso devolve ao exame do Tribunal ad quem apenas a discussão sobre o valor dos honorários, o advogado atua em nome próprio, ainda que utilizando a representação formal da parte.

A advogada Giovanna Cristina Barbosa Lacerda, conforme se depreende da análise dos autos, não comprovou ser beneficiária da gratuidade de justiça em seu nome, tampouco procedeu ao recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso especial.

A ausência de recolhimento das custas de preparo, quando a discussão se restringe à verba honorária pertencente ao patrono que não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, configura a deserção do recurso, um óbice extrínseco que impede o conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, a não observância do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, que exige o preparo no ato da interposição do recurso, impõe a declaração da deserção.

A gratuidade da justiça concedida à parte principal da demanda não alcança o recurso interposto por seu advogado. Aqui, o objeto é unicamente a discussão de verba honorária. O advogado não é beneficiário da gratuidade de justiça, nem comprovou o recolhimento de preparo.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais devidos por MARCUS PAULO DE ALMEIDA ao advogado da parte recorrida, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.183.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0435578-1

Número de Origem:
10195143220228260007

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADA : GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADA : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026